



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600307-46.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600307-46.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO RECORRENTE: ELEICAO 2024 CESAR DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, CESAR DOS SANTOS SOUZA Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A EMENTA DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ANÁLISE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. OMISSÃO DE DESPESAS ADVOCATÍCIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I. CASO EM EXAME 1. A prestação de contas de campanha do candidato César dos Santos Souza, referente às Eleições Municipais de 2024, foi submetida à análise da Justiça Eleitoral, conforme dispõe a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. O Juízo de origem desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Poço das Trincheiras/AL em razão de: (a) ausência de registro de despesas com serviços advocatícios; (b) não apresentação de extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha; (c) abertura da conta bancária após o prazo regulamentar. 3. O candidato interpôs Recurso Eleitoral alegando que as despesas advocatícias foram custeadas pelo partido político mediante contratação centralizada; que os extratos bancários foram apresentados na fase de diligência; e que não houve movimentação financeira significativa que justificasse a desaprovação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos, associada à omissão de despesas advocatícias, configura irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas; (ii) deliberar se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 53, II, "a", estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários completos e definitivos, demonstrando a movimentação financeira em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha. 6. Os extratos bancários são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha, não se tratando de mera formalidade dispensável, mas de instrumento indispensável à fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da arrecadação e aplicação de recursos. 7. No caso dos autos, o recorrente não apresentou os extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha, mesmo sendo devidamente intimado. Os extratos apresentados foram impressos em 05/11/2024, não abrangendo todo o período eleitoral. 8. Quanto às despesas advocatícias,

constatou-se que a prestação de contas anual do Partido Progressista (PP) de Poço das Trincheiras declarou ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, o que impossibilita o custeio dos serviços advocatícios com recursos partidários, conforme alegado pelo recorrente. 9. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são consideradas gastos eleitorais, tornando-se obrigatório o registro das respectivas despesas na prestação de contas. 10. As falhas identificadas - ausência de extratos bancários completos e definitivos e omissão de despesas advocatícias -, quando analisadas em conjunto, são graves e comprometem substancialmente a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira de campanha, inviabilizando a verificação mínima da regularidade das contas. 11. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (c) ausência de má-fé. No caso concreto, as irregularidades comprometeram a análise da regularidade das contas, não se tratando de falha meramente formal. IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. 13. Tese de julgamento: A ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos, associada à omissão de despesas advocatícias não justificada, configura irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas de campanha, ensejando sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as falhas inviabilizam o controle pela Justiça Eleitoral. Dispositivos relevantes citados Lei nº 9.504/1997, art. 26, §§ 4º e 5º. Lei nº 13.877/2019. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, III; 4º, § 5º; 35, § 3º; 36, § 1º; 53, II, "a"; 57, § 1º. Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 61. Jurisprudência relevante citada TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE-PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe 0601242-30/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3/9/2020. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspeI nº 060090898 SÃO BENTO ABADE-MG, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 01/06/2023, Publicação: 13/06/2023. TRE-SE - RE: 060043978 SANTA ROSA DE LIMA-SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/05/2021. Tribunal Superior Eleitoral. REspe 300-28, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 16.3.2020. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Maceió, 18/11/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por CESAR DOS SANTOS SOUZA, contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. 2. Após análise dos autos, o Cartório Eleitoral da 50ª Zona de Maravilha/AL identificou, no Relatório Preliminar de Exame/Expedição de Diligências (Id. 10389972), falhas a serem sanadas pelo prestador, o qual foi devidamente intimado (Id. 10389977) para apresentar manifestação a respeito das irregularidades apontadas. 3. O candidato se manifestou nos autos, juntando documentos com o intuito de sanar as inconsistências apontadas. Apresentou, ainda, a Petição de Id. 10390021, por meio da qual trouxe informações alusivas às despesas com serviços advocatícios e contábeis, à abertura tardia da conta bancária de campanha e à ausência de

extratos bancários completos. 4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10390022), no qual o responsável técnico sugeriu a desaprovação das contas eleitorais do prestador. 5. O Ministério Público Eleitoral, apesar de devidamente notificado, não apresentou manifestação nos autos. 6. Na sentença, o Juízo de origem assentou que o recorrente não declarou gastos com serviços advocatícios prestados durante a campanha eleitoral, os quais são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 13.877/2019. Ademais, verificou-se que os extratos bancários juntados estavam incompletos, inválidos e não eram definitivos, em afronta ao disposto no art. 53, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Diante disso, as contas foram desaprovadas. 7. Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral (Id. 10390032), pleiteando a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas. 8. O Ministério Público Eleitoral, em seu pronunciamento (Parecer Id. 10366907), manifestou-se pelo não provimento do recurso, considerando que a ausência de extratos e a omissão de gastos, analisadas em conjunto, são graves e comprometeram a fiscalização da Justiça Eleitoral. 9. Em síntese, é o relatório. VOTO 10. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2024 do candidato César dos Santos Souza, que concorreu ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras/AL. 11. De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente apelo. 12. Como é cediço, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha, nos termos da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. 13. Conforme análise dos autos, observa-se que o Juízo de origem desaprovou as contas do candidato em razão de: (a) ausência de registro de despesas com serviços advocatícios; (b) não apresentação de extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha; (c) abertura da conta bancária após o prazo regulamentar. 14. Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que as despesas com serviços advocatícios foram custeadas diretamente pelo partido político, mediante contratação centralizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo ser lançadas exclusivamente na prestação de contas do partido, conforme art. 36, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 15. Ademais, quanto aos extratos bancários, sustentou que foram apresentados na fase de diligência e que, ainda que se reconheça eventual falha, não houve movimentação financeira significativa que justificasse a desaprovação. 16. Por fim, alegou que o atraso na abertura da conta se deu por desconhecimento do procedimento, não tendo ocorrido prejuízo à transparência. 17. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante no Id. 10394107, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, considerando que os extratos bancários completos e definitivos são documentos essenciais e obrigatórios, conforme estabelecido no art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e que sua ausência inviabiliza a análise da movimentação financeira da campanha. 18. Quanto às despesas advocatícias, o parquet consignou que, ao consultar a prestação de contas anual do Partido Progressista (PP) de Poço das Trincheiras, verificou que aquela agremiação partidária declarou ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024. 19.

Dessa forma, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de saber se a ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos, associada à omissão de despesas com serviços advocatícios, configuraria irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. 20. Destaca-se que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara ao dispor em seu art. 53, II, "a", sobre a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários completos e definitivos, conforme abaixo transcrito: Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (...) II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifos nossos) 21. No caso dos autos, conforme apurado no parecer conclusivo (id. 10390022), mesmo tendo sido devidamente intimado, o recorrente não apresentou os extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha. Os extratos apresentados foram impressos em 05/11/2024, mas sem contemplar todo o período eleitoral, conforme exigido pela norma. 22. Os extratos bancários são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha - ou a ausência de movimentação. Não se trata de mera formalidade dispensável, mas de instrumento imprescindível à fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da arrecadação e aplicação de recursos. 23. De fato, a não apresentação dos extratos completos e definitivos constitui vício grave, pois inviabiliza a comprovação da real movimentação financeira e o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral. Vejamos: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019) (Grifos nossos) 24. Ainda que o recorrente alegue ausência de movimentação significativa, tal circunstância só poderia ser verificada mediante a análise dos extratos completos, mas que não foram apresentados. 25. Ressalte-se que o art. 57, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê expressamente que, nos casos de ausência de movimentação de recursos financeiros, a

comprovação deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira. No caso em análise, nenhuma dessas provas foi apresentada no prazo legal. 26. Quanto à omissão de despesas com serviços advocatícios, não obstante a prestação de serviços advocatícios seja evidente pela representação processual, não houve qualquer registro na prestação de contas, seja como despesa efetivamente paga, seja como doação estimável em dinheiro. 27. Outrossim, embora o recorrente sustente que tais despesas foram custeadas por seu partido político mediante contratação centralizada, nos termos do art. 36, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o parecer conclusivo consignou expressamente que, ao consultar a prestação de contas anual do Partido Progressista (PP) de Poço das Trincheiras (Processo P11000428436AL3524872A), verificou-se que a agremiação declarou ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, o que impossibilita o custeio dos serviços advocatícios com recursos partidários. Tal inconsistência não foi devidamente justificada pelo recorrente. 28. Cumpre registrar que o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais, não estão sujeitos a limites de gastos. Ocorre, contudo, que a compreensão dos tribunais é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha de diretório municipal nas Eleições 2020 por ausência de extratos bancários e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. 2. De acordo com o art. 53, II, a, da Res-TSE 23.607/2019, a prestação de contas deve ser instruída, de forma obrigatória, com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato ou do partido político a fim de demonstrar, de forma definitiva, a movimentação dos recursos de campanha. 3. Ademais, esta Corte Superior já assentou que "a falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária" (AgR-REspe 0601242-30/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3/9/2020). 4. Na hipótese, extrai-se da moldura fática a quo que o partido agravante não apresentou os extratos bancários das contas abertas durante a campanha para movimentar "outros recursos" e as verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), falha que, conforme assentou o Tribunal de origem, não pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição financeira e que, em regra, possui gravidade por impedir a Justiça Eleitoral de realizar a efetiva fiscalização contábil. 5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão

consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento. (...) (Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI nº 060090898 Acórdão SÃO BENTO ABADE -MG Relator(a): Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 01/06/2023 Publicação: 13/06/2023). (Grifos nossos) ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. NÃO INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Verifica-se na prestação de contas nº 0600526-34.2020.6.25.0026 do Partido Social Democrático (diretório municipal de Santa Rosa de Lima/SE), ID 8075918, que o insurgente foi beneficiado com doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, realizadas pela citada agremiação partidária: i) doação de 30 (trinta) adesivos, no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), emitida a nota fiscal 00000025; ii) doação de 2000 (dois mil) santinhos, emitida a nota fiscal 00001401. Assim, tais doações estimáveis deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas, nos termos do art. 53, da Resolução nº TSE 23.607/2019. 2. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). 3. O candidato deixou de contabilizar, na presente prestação de contas, as doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, bem como gastos com contador e advogado, de modo que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas. Precedentes. 4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060043978 SANTA ROSA DE LIMA - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/05/2021) (Grifos nossos) 29. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, apesar de excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. 30. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Portanto, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas na prestação de contas, bem como a comprovação do seu pagamento. 31. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada: "A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada"

(Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI nº 060090898 Acórdão SÃO BENTO ABADE -MG Relator(a): Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 01/06/2023 Publicação: 13/06/2023). 32. As falhas identificadas - ausência de extratos bancários completos e definitivos e omissão de despesas advocatícias -, quando analisadas em conjunto, são graves e ensejam a desaprovação das contas, uma vez que prejudicam substancialmente a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira de campanha. 33. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que, no presente caso, não é cabível. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação de tais princípios em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (c) ausência de má-fé (REspe 300-28, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 16.3.2020). 34. Neste caso, ainda que não caracterizada má-fé, as irregularidades comprometeram a análise da regularidade das contas, impedindo a verificação mínima da movimentação financeira da campanha. Não se trata, portanto, de falha meramente formal ou de menor relevância, mas de omissão substancial que inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral. 35. Desse modo, não se mostra razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, uma vez que as falhas identificadas comprometeram a lisura e a confiabilidade da prestação de contas. 36. Diante do exposto, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha de CESAR DOS SANTOS SOUZA, candidato a vereador nas eleições municipais de 2024.33. 37. É como voto. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO RELATOR